



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006086/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.735 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente MARIO FERNANDO CAMOZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MULTA ISOLADA x MULTA DE OFÍCIO.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 03-29.902, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA que julgou procedente o lançamento.

Conforme consta dos autos, o presente lançamento decorre da constatação da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física sujeitos ao Carnê-Leão e do qual se originou a constituição do crédito tributário discriminado no Auto de Infração.

Regularmente intimado do lançamento, o contribuinte inicialmente apresentou requerimento (fls. 54) reconhecendo integralmente os valores lançados a título de IRPF, multa de

ofício e juros de mora, os quais o pediu fosse apartados do presente feito para fins de parcelamento e indicando que apresentaria impugnação apenas quanto a exigência concomitante de multa isolada com a multa de ofício.

Em 16/06/2008 (anotação mecânica na folha de rosto da Impugnação às fls. 62), tempestivamente apresentou Impugnação contra a exigência da multa isolada onde, sinteticamente, aponta que o entendimento firme do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda era no sentido da impossibilidade da exigência concomitante da multa isolada com a multa de ofício.

Analizada a Impugnação, pelo Acórdão acima mencionado, foi ela julgada improcedente e mantida a exigência da multa isolada, tendo o contribuinte sido intimado daquele julgamento em 14/08/2009 (Aviso de Recebimento às fls.194), vindo apresentar Recurso Voluntário em 15/09/2009 (anotação mecânica na folha de rosto do recurso às fls. 204).

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte retorna ao seu argumento de que é indevida a multa isolada no presente caso por identidade entre sua base de cálculo e a base de cálculo da multa de ofício, novamente mencionando julgados do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, em reforço, indicando que no caso dos autos ainda houve uma série de incongruências na apuração dos valores devidos a título de Carnê-Leão, incongruências que somente viriam reforçar a identidade das bases de cálculo das referidas multas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto acima, tratam os presentes autos unicamente de irresignação contra a exigência concomitante de multa isolada e multa de ofício relativamente aos fatos geradores do IRPF/2006, ano base 2005.

E no que diz respeito à exigência das multas isolada e de ofício em conjunto, temos que este conselho já possui entendimento sumulado relativamente a esta exigência antes do ano-base 2007:

Súmula CARE 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Em julgamento anterior à edição desta Súmula esta mesma turma já decidiu pela improcedência dessa cumulatividade nos autos do processo nº 19515-004957/2008-19, Acórdão 2202-003.684, de 08/02/2017, onde se decidiu que:

IRPF.MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

Do voto do referido Acórdão, peço vênia para transcrever:

Argumenta o Recorrente, por fim, não ser possível cumular a multa isolada, pelo não recolhimento do carnê-leão, com a multa de ofício, cobrada sobre a diferença do IRPF. Tratando-se de anos-calendário 2005 e 2006, anterior à Lei nº 11.488/2007, entendo que assiste razão à Contribuinte :tratam-se de duas multas que incidem sobre o mesmo fato, configurando bis in idem. A CSRF e outras turmas desse e.CARF já julgaram nesse sentido, como se extrai das ementas a seguir:

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.(acórdão nº 9202001.976,de15/02/2012)

É exatamente o caso presente. Trata-se de exigência de IRPF relativo ao ano calendário 2005, devendo ser aplicado o entendimento sumulado acima para afastar a exigência da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão em conjunto com a exigência da multa de ofício.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha